



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000053/2009-79
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente AMBROSIO FRANCISCO VIGANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos poderão ser objeto de declarações escritas, que serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas.

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS E MULTA CONTRATUAIS. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos de juros e multa contratuais estão sujeitos à incidência do imposto de renda apurado por meio de Carnê-Leão.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 60 a 63), exercício 2006, no qual se apurou o imposto de R\$ 238.390,37 sobre rendimentos de juros e multa contratual recebidos de pessoa física não declarados e não recolhidos, sobre o qual foram aplicadas a multa de ofício de R\$ 212.542,77 e a multa isolada de R\$ 142.791,61 pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, ambas calculadas à alíquota de 75%. Sobre o imposto e as multas incidiram os juros de mora.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim resumidos na decisão recorrida:

- A impugnação é tempestiva;
- Não obteve rendimentos decorrentes dos contratos de mútuos celebrados, pois em acordo feito entre irmãos, foi estabelecido que o sujeito passivo abriria mão de receber o montante de juros e da multa contratual;
- A diferença entre o montante dos contratos de mútuo e o depósito bancário de R\$ 5.536.677,00 corresponde a novo empréstimo que ele tomou de seu irmão no valor de R\$ 1.821.760,44;
- O mais relevante em relação à obrigação tributária, é que ambos contratantes fizeram constar nas suas declarações, a tempo e modo, as aquisições das disponibilidades econômicas auferidas;
- Não recebeu rendimentos decorrentes dos contratos de mútuo, por força dos contratos referenciados, pois a afinidade entre os irmãos, que superam as exigências do capital;
- A autoridade lançadora não pode ditar o que deve ser tributado ou em que circunstância o tributo deve ser recolhido;
- Dessa forma, não houve fato gerador do tributo.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-28.979 (fls. 151 a 157), de 14 de junho de 2012, consideraram o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado por meio postal em 5 de julho de 2012 (fl. 160), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 1º de agosto (fls. 162 a 168), no qual alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida e repete os argumentos apresentados na impugnação.

Na preliminar, argui que, de acordo com o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”, Por isso, a negativa do uso de prova testemunhal implicaria nulidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, em decorrência do indeferimento da produção de prova testemunhal, cabe informar que no Processo Administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) inexistia previsão para audiência de instrução na qual sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor. Eventuais testemunhos devem ser objeto de declarações escritas, as quais serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas aos autos.

Assim, correta interpretação do acórdão de primeira instância de ser incabível o pedido de oitiva de testemunhas.

No mérito, o contribuinte alega que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base na presunção de que teria sido contemplado na cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre os valores informados no contrato de mútuo. Diz que, em que pese as cláusulas contratuais de juros e multa, não obteve renda na forma e no *quantum* apurado pelo auditor fiscal, pois as partes teriam acordado em desconsiderar tais condições quando do adimplemento, e que deve ser reformada a decisão de primeira instância.

A auditoria, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, identificou uma incompatibilidade entre os rendimentos declarados (R\$ 10.640,00 tributáveis e R\$ 152.414,75 rendimentos isentos e não tributáveis) a movimentação financeira (R\$ 5.523.349,41) em 2005. Um dos depósitos efetuados na conta da Caixa Econômica, no dia 20 de junho, era de R\$ 5.536.667,00.

Intimado, o contribuinte justificou que o depósito teria origem no cheque do seu irmão (fl. 35) por pagamento de empréstimo, conforme transferências bancárias na época e contratos de mútuos registrados no Cartório de Títulos Documentos em Belo Horizonte (MG) no valor total de R\$ 3.714.916,56, passando então a ficar devedor em R\$ 1.821.760,44.

Compulsando os autos, observa-se que foram celebrados seis contratos de mútuo (fls.39 a 50), todos assinados no dia 16 de abril de 2003, com reconhecimento de firma dos signatários em 06 de maio de 2003, e levados a registro público em 17 de julho de 2003, conforme a seguir relacionados:

Contrato	Valor (R\$)	Data de Contrato	Data de Quitação
803853	51.311,15	06/04/2003	20/06/2005
803854	241.750,00	06/04/2003	20/06/2005
803855	318.006,85	06/04/2003	20/06/2005
803856	373.184,00	06/04/2003	20/06/2005
943817	171.825,56	06/04/2003	20/06/2005
943818	2.558.839,00	06/04/2003	20/06/2005
Total	3.714.916,56		

As obrigações contratuais venciam em 16 de abril de 2005.

Todos os contratos contêm cláusulas de correção do valor à taxa de juros mensal de 1% (um por cento), bem como multa de 2% (dois por cento) no caso de infração das cláusulas contratuais, como “falta de pagamento dos juros nas épocas convencionais”, conforme se vê a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

Este contrato terá vencimento em 02 (dois) anos, a contar da data do recebimento, devendo o MUTUÁRIO, no respectivo vencimento pagar ao MUTUANTE o valor do seu débito, corrigido com taxa de juros mensal de 1 % (hum por cento).

[...]

NA CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO

A falta de pagamento dos juros nas épocas convencionais acarretará o vencimento e conseqüente rescisão do contrato, assistido ao MUTUANTE o direito de exigir do MUTUÁRIO o integral pagamento do que lhe for devido.

NA CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA

Por qualquer infração das cláusulas. Deste contrato, é convencionado o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

O recorrente alega que a diferença de R\$ 1.821.760,44 seria para futuros acertos com o seu irmão. Entretanto, para essa transação, ao contrário das contratadas por meio de mutuo pelo seu irmão, inclusive de valores bastante inferior, não houve qualquer formalização.

Diante disso, considerando o valor depositado em montante superior ao contratado e a exigência contratual, a autoridade fiscal calculou os valores devidos a título de juros e multa de, respectivamente, R\$ 655.298,14 e R\$ 74.298,33, sobre os quais deveria ter apurado e recolhido o carnê-leão no mês de julho de 2005 e declarado o montante como rendimento tributável em sua Declaração de ajuste anual simplificada 2006, conforme transcrição extraída do Termo de Verificação Fiscal:

Esta fiscalização poderia até considerar todo o valor de R\$ 1.821.760,44 como rendimentos do fiscalizado, mas aceitou a explicação do novo mútuo só que no valor de R\$ 781.583,80, que representa a diferença entre R\$ 1.821.760,44 e a soma dos juros de R\$ 965.878,31 e da multa de R\$ 74.298,33.

Então os juros de R\$ 965.878,31 e a multa de R\$ 74.298,33 são rendimentos tributáveis do fiscalizado, que deveria ter recolhido carnê-leão no mês de julho de 2005 e declarado o valor de R\$ 1.040.176,64, como rendimento tributável em sua Declaração de ajuste anual simplificada – 2006 (fls. 2).

O fato de o contribuinte ter se cercado de contratos devidamente registrados em cartório no momento de conceder os empréstimos ao irmão e recebido os recursos alegados como “para acertos futuros” sem qualquer formalização, fortalece a conclusão da auditoria no entendimento de que os valores recebidos a maior são as remunerações de juros e de multa. Os contratos dão suporte jurídico para isso.

Para contrapor o lançamento, o sujeito passivo deveria ter comprovado que as cláusulas relativas à taxa de juros e à multa contratual foram, efetivamente, dispensadas pelas partes, com documentos que possuísem, pelo menos, o mesmo grau de formalidade jurídica, e não meras alegações sem nenhum valor probatório, que, por si só, não servem para afastar cláusulas previstas em contrato particular levado a registro público.

Assim, em relação à apuração do imposto, pelo não recolhimento do carnê-leão, e da multa de ofício de 75%, não merece reparo o lançamento

Entretanto, no que diz respeito à multa isolada, filio-me ao entendimento proferido nos Acórdãos nº 9202-003.163 (glosa de dedução de despesa de Livro Caixa) nº 9202-02.196 (entre outros, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão), 9202-002.297 (omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior), 9202-002.743 (entre outros, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), respectivamente de relatoria dos Ilustres Conselheiros Relatores Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage (relator designador) e Gustavo Lian Haddad, em cujas decisões têm prevalecido que, havendo diferença de imposto a ser cobrada com a aplicação da multa de ofício, e sendo a mesma base de cálculo, não há que se falar em multa isolada, sendo esta devida apenas quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão do recolhimento do Carnê Leão.

Nesses termos, por se tratar de exercício 2006, anterior a alteração promovida no o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, entendo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento concomitante da multa vinculada ao imposto e da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão, pois a conduta de não oferecer os rendimentos aqui vergastados no ajuste anual absorveu a conduta do não recolhimento mensal obrigatório.

Nesses termos, voto em rejeitar a preliminar, e no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator